

MECANISMOS PROCESSUAIS DE COMBATE AO ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO NAS ELEIÇÕES

PROFESSOR JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DO PODER POLÍTICO

1 - Abuso do poder econômico

“Todo atuar, direto ou indireto, de uma pessoa que, mediante o emprego efetivo ou promessa de realização de vultoso dispêndio econômico financeiro capaz de interferir no resultado do pleito, tenha por escopo fraudar a liberdade ao voto, sendo defeso em lei e punível como crime eleitoral” - Luiz de Lima Stefanini.

“Consiste, em princípio, no financiamento, direto e indireto, dos partidos políticos e candidatos, antes ou durante a campanha eleitoral, com ofensa à lei e às instruções da Justiça Eleitoral, objetivando anular a igualdade jurídica dos partidos, tisonando, assim a normalidade e legitimidade das eleições” - Antonio Carlos Mendes.

“O fim do legislador foi o de impedir a interferência do poder econômico na escolha da representação política. A rigor, não necessitaria falar, como o fez, no abuso de poder econômico. Seu simples uso, fora das normas financeiras permitidas e previstas no Código Eleitoral anterior e na atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos já constitui prática abusiva” Ministro Oscar Saraiva

2 – Abuso do poder político

Quanto ao abuso de poder político, a jurisprudência do e. Tribunal entende que ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ28.10.2005).

O abuso do poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder vale-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se dessa forma como ato de autoridade exercido em detrimento do voto – Olivar Coneglian.

c) indeferirá desde logo a inicial, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito desta lei complementar;

II - no caso do Corregedor indeferir a reclamação ou representação, ou retardar-lhe a solução, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal, que resolverá dentro de 24 (vinte e quatro) horas;

III - o interessado, quando for atendido ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias;

IV - feita a notificação, a Secretaria do Tribunal juntará aos autos cópia autêntica do ofício endereçado ao representado, bem como a prova da entrega ou da sua recusa em aceitá-la ou dar recibo;

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;

VII - no prazo da alínea anterior, o Corregedor poderá ouvir terceiros, referidos pelas partes, ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e circunstâncias que possam influir na decisão do feito;

VIII - quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias;

IX - se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, o Juiz poderá expedir contra ele mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência;

X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias;

XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado;

XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subseqüente;

XIII - no Tribunal, o Procurador-Geral ou Regional Eleitoral terá vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas, para se pronunciar sobre as imputações e conclusões do Relatório;

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XV - (Revogado pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”.

Lei 9.504/97 (Alterada pelas Leis nº 9.840, de 28.9.1999, nº 10.408, de 10.1.2002, nº 10.740, de 1º.10.2003, e nº 11.300, de 10.5.2006)

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

** Artigo acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10.5.2006.*

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza,

inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

4 – Decisão Paradigmática:

REspe no 9.145 (Felixlândia) - Ac. no 12.030, 25.6.91, Hugo Gueiros, JTSE 3-3/229, 240: voto do Ministro Sepúlveda Pertence: "38. A perda do mandato, que pode decorrer da ação de impugnação, não é pena, cuja imposição devesse resultar da apuração de crime eleitoral de responsabilidade do mandatário, mas, sim, conseqüência do comprometimento da legitimidade da eleição por vícios de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

39. Por isso, nem o art. 14, § 10, nem o princípio do *due process of law*, ainda que se lhe empreste o conceito substancial que ganhou na América do Norte, subordinam a perda do mandato à responsabilidade pessoal do candidato eleito nas práticas viciosas que, comprometendo o pleito, a determinem.

40. O que importa é a existência objetiva dos fatos - abuso do poder econômico, corrupção ou fraude - e a prova, ainda que indiciária, de sua influência no resultado eleitoral".

ARTS. 41-A, 30-A E 73 DA LEI 9.504/97

1 – Ação própria, representação, AIPRC, AIJE, AIME ou RD?

2– Efeito imediato ?

CAUTELAR PARA EFEITO SUSPENSIVO EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

AgR-AC - Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 3221 - santa cecília/SC

Acórdão de 05/03/2009

Relator(a) Min. FELIX FISCHER

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPRESSÃO DA DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sendo a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido peça indispensável à instrução da ação cautelar que visa a emprestar efeito suspensivo a recurso especial, não se admite que a parte supra essa ausência somente por ocasião do agravo regimental. Precedentes do c. STJ. (AgRg na AC nº 2.433/PI, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.8.2008, AgRg na AC nº 2.340/AM, de minha relatoria, DJ de 6.6.2008).

2. Ademais, em princípio, ressaltando meu entendimento pessoal, este c. Tribunal Superior Eleitoral decidiu, no julgamento dos Recursos Ordinários nº 1.596 e nº 1.362, sessão de 12.2.2009, que será imediata a execução do julgado nas ações que apurem a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental desprovido.

TSE, Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.306/MG; Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10.11.2009.

Ementa: Embargos de declaração. Decisão monocrática. Ação cautelar. Decisão regional. Investigação judicial. Arts. 30-A da Lei nº 9.504/97; e 22 da Lei Complementar nº 64/90.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática.

2. Ainda que em relação à pena de inelegibilidade – em face do reconhecimento do abuso do poder econômico – incida o disposto no art. 15 da LC nº 64/90, é certo que quanto à parte da condenação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha – a que se refere o art. 30 –A da Lei das Eleições – o Tribunal já assentou a possibilidade de execução imediata da decisão.

4 – Rito: AIJE

5 – Art. 217, par. único, do CE e não o 216

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 217. Apuradas as eleições suplementares o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do Art. 261.

6 – Diplomação do 2º colocado ou nova eleição?

Acórdão de 08/09/2009

Relator(a) Min. FELIX FISCHER

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras. A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

2. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições indiretas, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral interpretado à luz do art. 81, § 1º, da Constituição da República.

7 - Art. 41-A – Captação ilícita de sufrágio –acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840, de 28.09.99, lei de iniciativa popular

a) Caracterização da conduta inquinada

Quando é praticada conduta abusiva ou ilícita capituladas na lei, ou delas participa, ou a elas anui explicitamente (TSE Agravo regimental em medida cautelar nº 1.229/CE, DJ de 07/03/2003)

CARACTERIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

13 - RO - Recurso Ordinário nº 1522 – São Paulo/SP

Acórdão de 18/03/2010

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97).

DESCARACTERIZAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. CANDIDATO. OFERECIMENTO. CHURRASCO. BEBIDA.

1. É cabível o recurso ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da CF, quando seu julgamento puder resultar na declaração de inelegibilidade ou na perda do diploma ou mandato obtido em eleições federais ou estaduais.

2. A captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF. Precedentes.

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessário que o oferecimento de bens ou vantagens seja condicionado à obtenção do voto, o que não ficou comprovado nos autos.

4. Não obstante seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dívida ou vantagem de qualquer natureza (art. 243 do CE), é de se concluir que a realização de churrasco, com fornecimento de comida e bebida de forma gratuita, acompanhada de discurso do candidato, não se amolda ao tipo do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

5. Recurso ordinário desprovido.

b) – Momento da conduta

Desde o pedido de registro e até o dia da eleição

c) representação ou ação

d) potencialidade

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO DESNECESSIDADE DE POTENCIALIDADE

*AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39974 - saubara/BA
Acórdão de 28/10/2010*

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

1. In casu, o acórdão regional julgou procedente a AIME com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio sem examinar se houve ou não potencialidade das condutas para afetar o equilíbrio da disputa.

2. Tais circunstâncias se mostram suficientes à constatação de ofensa ao art. 14, § 10, da Constituição Federal, pois, na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, o bem jurídico tutelado pela via da AIME é a legitimidade das eleições, e não a vontade do eleitor.

3. Em sede de recurso especial, não é possível que este Tribunal examine questão estritamente ligada ao exame do acervo fático-probatório dos autos, sendo necessário o retorno dos autos à instância de origem para que julgue a questão de fundo.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

8 – Art. 30-A - Condutas ilegais relativas à arrecadação e gastos de recursos

ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS E APROVAÇÃO DE CONTAS

RE - RECURSO nº 34203 - taboão da serra/SP

Acórdão de 23/03/2010

Relator(a) PAULO HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS. INDEPENDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A EM RELAÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS. FATO QUE NÃO IMPEDE O INGRESSO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

1 – Fundamento legal

Arts. 3º a 17 da Lei Complementar nº 64, de 18.05.90

2 – Objetivo:

Impedir a concessão do registro de candidatura.

3- Hipóteses:

I – desatendimento dos pressupostos legais (condições de elegibilidade);

II – ausência de apresentação da documentação necessária;

III – prática de ato ilícito que torne o requerente inidôneo para concorrer a mandato eletivo (abuso de poder, corrupção, fraude, uso ilegal dos meios de comunicação, etc).

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33372 - belmiro braga/MG

Acórdão de 26/11/2008

Relator(a) Min. FELIX FISCHER

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. MOMENTO. PEDIDO DE REGISTRO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura. Precedentes: AgR-REspe nº 29.951/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 23.10.2008; AgR-REspe nº 30.332/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado na sessão de 23.10.2008; AgR-REspe nº 30.781/SP, de minha relatoria, publicado na sessão de 11.10.2008; AgR-REspe nº 30.218/SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 9.10.2008; AgR-REspe nº 29.553/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 2.10.2008.

2. O art. 462 do Código de Processo Civil não se aplica nos processos de registro de candidatura. Precedente: REspe nº 32.209/SC, relator designado Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 6.11.2008.

3. As alegações de supostas violações aos arts. 1º, I, d, e 22, XIV, ambos da Lei Complementar nº 64/90, e ao art. 257 do Código Eleitoral, para sustentar que o trânsito em julgado da decisão que declarou a inelegibilidade da agravada seria desnecessário, constituem reiteração dos argumentos expendidos no recurso especial eleitoral, procedimento incabível no agravo regimental. Precedente: AgR-REspe nº 31.500/AL, Rel. Min. Eros Grau, publicado na sessão de 30.10.2008.

4. Agravo regimental não provido. RO - Recurso Ordinário nº 174202 - cuiabá/MT
Acórdão de 15/12/2010

Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

Ementa:

Eleições 2010. Recursos ordinários. Requerimento de registro de candidatura. Candidato ao cargo de deputado federal condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral por

captação ilícita de sufrágio. Art. 1º, I, j, da Lei Complementar n. 64/1990, alterado pela Lei Complementar n. 135/2010. Inelegibilidade afastada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que deu provimento ao RO 1533-MT e reformou a decisão que condenou o ora recorrente por captação ilícita de sufrágio.

Inelegibilidade do art. 1º, I, d, da Lei Complementar n. 64/1990. Condenação do candidato por abuso de poder político e de autoridade. Julgamento ocorrido após a formalização do pedido de registro de candidatura. Conhecimento de ofício pelo acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou as ações de impugnação ao registro de candidatura. Impossibilidade. Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade que devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Atendimento à norma do art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97.

Recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral ao qual se nega provimento.

Recursos ordinários de Pedro Henry Neto e da Coligação Mato Grosso Progressista providos para deferir o registro de candidato.

4 – Legitimidade ativa

Candidato a candidato, partido político ou coligação e o MP

5 – Legitimidade passiva

Pré-candidatos (escolhidos em Convenção Partidária)

Partido ou coligação é assistente litisconsorcial segundo Adriano Soares da Costa

Vice é litisconsorte passivo necessário também segundo Adriano

6 – Prazo

5 dias, contados da publicação do edital

7 – Antecipação da tutela?

Arts. 15 da LC 64 e 216 do CE

Art. 330 do CPC – questão de mérito unicamente de direito

8 – Competência

a) TSE – presidente ou vice

b) TRE – senador, governador e vice, deputados federal e estadual

c) Juiz – prefeito, vice e vereador

9 – Rito

I – petição inicial

II – citação para defesa em 3 dias

III – realização de audiência para inquirição de testemunhas

V – realização de audiência nos 5 dias subseqüentes (prazo p/ pedido de diligências?)

VI – alegações finais no prazo comum de 5 dias

VII – sentença em 3 dias

VIII – recurso com as razões em 3 dias

IX – contra-razões em 3 dias

10 – Efeitos

Art. 15, LC 64/90 – “Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput*, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu”.

11 - Observações

I – autuação em separado e decisão simultânea?

II – motivo: fatos ocorridos até a data do pedido de registro.

III – o candidato poderá realizar sua campanha eleitoral até que ocorra uma das hipóteses do art. 15, LC 64/90.

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

1 – Fundamento legal: art. 22, Lei Complementar nº 64, de 18.05.90

2 – Legitimidade ativa

a) partidos

b) coligações

c) candidatos

d) MP

3 – Legitimidade passiva:

- a) partidos
- b) coligações
- c) candidatos
- d) autoridades
- e) qualquer pessoa que haja contribuído para o ato (Acórdão 11.884, de 05.03.91)

4 – Competência

- a) Juiz – candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador
- b) TRE - governador, vice, senador e deputados
- c) TSE - presidente e vice

5 – Causa de pedir

- Conduta inquinada: uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou político; abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública; utilização indevida de veículos ou meios de comunicação

6 – Efeitos após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 135/2010:

- a) julgamento antes da eleição – inelegibilidade por 8 anos mais a cassação do registro
- b) julgamento depois da eleição – inelegibilidade por 8 anos e cassação do diploma.

7 – Prazo

- a) Início – pedido de registro (há quem defenda que pode ser antes)
- b) Término – diplomação

AIJE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ATÉ O TÉRMINO DO MANDATO

AAG - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8981 - calçoene/AP

Acórdão de 26/08/2008

Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES

Ementa:

1. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial provido. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Prazo para ajuizamento até a diplomação. Retorno dos autos ao TRE para que proceda a novo julgamento do feito,

como entender adequado. Precedentes. A ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 pode ser proposta até a data da diplomação dos eleitos.

2. Decisão monocrática. Possibilidade de apreciação conjunta das razões de agravo de instrumento e de recurso especial. Parte recorrida intimada para apresentar resposta a ambos os recursos. Inexistência de nulidade da decisão. É permitido ao relator apreciar, em conjunto, as razões do agravo de instrumento e do recurso especial, desde que a parte recorrida tenha sido intimada, no TRE, para oferecer contra-razões a ambos os apelos.

3. Decisão monocrática. Provimento a agravo de instrumento e a recurso especial sem julgamento perante o Plenário. Permissibilidade. Aplicação do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE. Acórdão recorrido em confronto com jurisprudência pacífica deste Tribunal. Racionalização do funcionamento dos tribunais. Celeridade na prestação jurisdicional. Inexistência de violação à ampla defesa e ao devido processo legal. Precedentes. O provimento de recursos direcionados a este Tribunal, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, não implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal se a matéria de fundo pode ser reapreciada pelo Plenário, mediante a interposição de agravo regimental.

4. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Mandato do quadriênio 2005-2008 ainda não finalizado. Possibilidade de condenação à cassação do diploma e, conseqüentemente, à perda do mandato. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. O julgamento da presente ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não está prejudicado, porquanto ainda não findou o quadriênio 2005-2008.

8 – Rito: art. 22

9 – Observações:

a) trânsito em julgado

Art. 15, Lei das Inelegibilidades – “Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

b) prova pré-constituída para embasar recurso contra a diplomação, ainda que não tenha transitado em julgado.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

1 – Fundamento legal

Art. 14, §§ 10 e 11, CF:

“§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé”.

2 – Competência

I – Juiz Eleitoral – Prefeito, Vice e Vereador

II – TRE – Governador, Vice, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual

III – TSE – Presidente e Vice

3 – Rito

ERESPE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº
28391 - chaval/CE

Acórdão de 05/06/2008

Relator(a) Min. FELIX FISCHER

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. VOTOS. CANDIDATO QUE DEU CAUSA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. REEXAME. SÚMULAS NOS 7/STJ E 279/STF. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Na espécie, descabe falar em omissão do v. acórdão no tocante à aplicação do procedimento previsto na Lei Complementar nº 64/90. Tanto a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei das Eleições), afastada pela e. Corte Regional, quanto o abuso de poder econômico, em sede de AIME (art. 14, § 10, da CR), ensejador, in casu, da cassação do mandato, obedecem ao rito aplicado pelo juízo eleitoral e previsto na Lei Complementar nº 64/90.

2. No caso de abuso de poder, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), prevista no art. 14, § 10, da CR, a utilização do procedimento da Lei Complementar nº 64/90 impõe-se por construção jurisprudencial (REspe 25.443, Rel. e.

Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.3.2006; REspe nº 25.986/RR, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 27.10.2006).

3. Pertinente a alegada omissão do v. aresto embargado quanto à análise da potencialidade da conduta do embargante. Compulsando os autos, vê-se que a potencialidade da conduta foi devidamente apreciada pela instância a quo. O v. aresto regional, nos termos do voto condutor, destacou que "O abuso de poder econômico restou caracterizado pela prova exibida. A compra de voto restou consumada. A potencialidade de influencia no pleito resultou evidenciada, uma vez que todas as testemunhas citadas dizem que mudaram o destino dos seus votos em face do dinheiro recebido" (fl. 666). Aferida a potencialidade da conduta pela e. Corte Regional, torna-se inviável o reexame da matéria (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF). Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação da lide, como pretende o embargante.

4. Ausente o interesse recursal do embargante - prefeito cassado - no tocante à suposta omissão referente à aplicação, in casu, do art. 224 do Código Eleitoral ("Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias"). Não há interesse recursal quando a nulidade é alegada em benefício de quem deu causa ao ilícito, ex vi do art. 219, do CE. Precedentes: REspe nº 25.635/RN, Rel. designado e. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.8.2006; MS nº 3.413, Rel. e. Min. Marco Aurélio, DJ de 19.6.2006; REspe nº 26.097, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 24.8.2007.

5. Embargos de declaração acolhidos tão somente para sanar omissão apontada, sem atribuição de efeitos modificativos.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, na forma do voto do Relator.

4 – Legitimidade ativa

a) partidos ou coligação

b) candidatos

c) MP

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos poderá dar notícia de inelegibilidade ao MP (Resolução/TSE nº 20.993, de 26.02.02, art. 37

LEGITIMAÇÃO ATIVA

1 - AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 94192 - maceió/AL

Acórdão de 24/03/2011

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo formou sua convicção após minuciosa e soberana análise do acervo fático-probatório dos autos, concluindo pela ocorrência da captação ilícita de sufrágio com potencialidade para interferir no resultado do pleito. Alterar tal entendimento demandaria, efetivamente, a incursão sobre o conteúdo da prova produzida nos autos, providência que ultrapassa os estreitos limites da via recursal extraordinária (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

2. O dissídio pretoriano não se revela pelo confronto entre o acórdão recorrido e decisões monocráticas ou do próprio órgão de origem.

3. Esta Corte já assentou que, tratando-se de ação de impugnação de mandato eletivo, são legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, quais sejam, qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral (REspe nº 21.218/MG, DJ de 24.10.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

4 Agravo regimental desprovido.

5 – Legitimidade passiva

Candidato já diplomado acusado de ter se beneficiado do abuso do poder econômico, corrupção ou fraude – atualmente resta pacificado o entendimento de que há litisconsórcio necessário com o vice.

6 – Prazo

15 dias, contados da diplomação

7 – Julgamento antecipado da lide

JULGAMENTO ANTECIPADO DE AIME - POSSIBILIDADE

9 - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 30274 - santa juliana/MG

Acórdão de 22/06/2010

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONEXÃO. IDENTIDADE. PARTE. FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. É certo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não se reputam conexas as ações eleitorais, por serem autônomas, possuírem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. Todavia, no caso vertente, a conexão foi requerida pelos próprios recorrentes, que não poderiam, segundo o disposto no art. 243 do Código de Processo Civil, ter arguído a sua nulidade.

2. O julgamento antecipado da AIME não implica nulidade se a prova requerida é considerada irrelevante para a formação do convencimento do órgão julgador. Na linha dos precedentes desta Corte, não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração de prejuízo.

3. A jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta do candidato, bastando o consentimento, a anuência em relação aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral.

4. Para alterar as conclusões perfilhadas no acórdão quanto à autoria e materialidade dos ilícitos, bem como a sua potencialidade para desequilibrar o resultado da eleição, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência incabível nesta via recursal (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

5. Recurso Especial desprovido.

8 - Provas instrutórias

Pedro Henrique Távora Niess – “A inicial deverá fazer-se acompanhar de um começo de prova da irregularidade que aponta, a fim de permitir a imediata avaliação, pelo juiz, da seriedade da pretensão, o que não afasta a produção de outras provas, oportunamente, no curso do processo”

9 – Participação do candidato

Adriano – “pode-se prescindir de qualquer elemento volitivo ou subjetivo vinculado ao candidato eleito, sendo suficiente a demonstração objetiva de ter havido abuso de poder econômico, fraude ou corrupção, cuja finalidade seria trazer um plus à eleição do candidato”

10 – Nexo causal

RE nº 9.145 – Felixlândia-GO, de 25.06.91 – desnecessidade de comprovação da relação entre o vício e a vitória do candidato impugnado – evidência, mesmo que indiciária, que o vício interferiu no resultado do pleito – potencialidade

Acórdão nº 1.136 - Forte probabilidade

11 – Conseqüência

I – Posse do 2º Colocado

II – Nova eleição

Entendimento atual – mais da metade dos votos

ELEIÇÕES DIRETAS

4 – MS - Mandado de Segurança nº 18634 - mangaratiba/RJ

Acórdão de 03/02/2011

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO. PRIMEIRO BIÊNIO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONVOCAÇÃO. ELEIÇÕES DIRETAS. SEGUNDO BIÊNIO. ART. 81, § 1º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA.

1. É lícita a convocação de eleições diretas, para fevereiro de 2011, para a complementação do mandato de prefeito e vice-prefeito, eleitos em 2008 e cassados em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. Ausência de afronta ao disposto nos arts. 81, § 1º, da CF e 87 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a vacância dos cargos ocorreu ainda no primeiro biênio do mandato.

3. Liminar indeferida.

RECURSO CONTRA A DIPLOMAÇÃO

1 – Fundamento legal

Art. 262 do Código Eleitoral

2- Hipóteses

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

*ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO – RD – ANULAÇÃO DOS VOTOS –
NOVA ELEIÇÃO*

3 – Natureza jurídica

I – Adriano – ação eleitoral de cunho impugnativo, porque não há coisa julgada formal ou material; não existe lide; não existe contraditório ou ampla defesa, apenas uma impugnação contra abusos do poder econômico ou político, fraudes, corrupção, etc, ocorridos durante as eleições ou fatos não-preclusivos ou supervenientes;

II - recurso

4 – Legitimidade ativa

a) partidos políticos ou coligações

b) candidatos

c) MP

5 – Legitimidade passiva

Candidatos diplomados, partidos ou coligações

I – Litisconsórcio passivo necessário – hipóteses do art. 262, II e III do CE;

II – Assistência litisconsorcial passiva – art. 262, I e IV

6 – Rito

Art. 267, CE

7 – Prova pré-constituída

Emprestada ou de eficácia extraprocessual. Em suma, a prova preexistente ao processo. Entendimento atual:

Agravo Regimental no Recurso contra a Expedição de Diploma nº 773/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 19.03.2009.

Agravo regimental. RCED. Arrolamento de testemunha. Limite máximo. Fixação. Prova pré-constituída. Requisito. Inexistência. Ato protelatório. Magistrado. Denegação. Possibilidade. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.

O TSE já decidiu que o arrolamento de testemunhas fica limitado ao número máximo de 6 (seis) para cada parte, independentemente da quantidade de fatos e do número de recorrentes ou de recorridos, nos termos do inciso V do art. 22 da LC nº 64/90. Já foi assentada por esta Corte a possibilidade de produção, no RCED, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova pré-constituída, ao que pode o magistrado rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (CPC, art. 130). O agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não lograr êxito em sua pretensão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

8 – Efeitos

I – art. 257, CE – recebido no efeito apenas devolutivo

II – art. 15, Lei das Inelegibilidades – “Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido”.(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).